



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.627.890 - RS (2016/0250863-6)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : EDSON MEIRELES DE ARRUDA
AGRAVANTE : EVERTON CARLOS FERREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. HABITUALIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.

Não é possível a aplicação do princípio da insignificância no crime de descaminho quando a existência de informações acerca de reiteração delitiva em delitos da mesma natureza demonstram elevado grau de reprovabilidade do comportamento dos acusados e maior potencial de lesividade ao bem jurídico tutelado.

Agravo regimental **desprovido**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2016(Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.627.890 - RS (2016/0250863-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: EDSON MEIRELES DE ARRUDA e EVERTON CARLOS FERREIRA interpõem agravo regimental contra decisão da minha relatoria, na qual dei provimento ao recurso especial ministerial por entender pela inaplicabilidade, no caso, do princípio da insignificância (fls. 259-261).

Sustenta a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO que:

"No caso em apreço, o débito tributário perfaz um valor abaixo do estabelecido, para o arquivamento dos autos das execuções fiscais, totalizando o valor das mercadorias totalizavam R\$ 9.638,74 e os tributos ilididos, R\$ 6.210,88 motivo pelo qual se revela imperiosa a aplicação do princípio da insignificância" (fl. 275).

"[...] no caso em exame, as condições pessoais desfavoráveis, não impedem a aplicação do referido princípio, bem como o fato de existir investigação policial, demandas em curso ou até mesmo anterior condenação (ressalte-se que no caso não houve condenação), não são suficientes para afastar o princípio constitucional da presunção de inocência" (fl. 277).

Requerem, nesses termos, a reconsideração da decisão agravada ou, caso contrário, a submissão da matéria ao Colegiado.

Por manter o **decisum**, apresento o feito à Turma para julgamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.627.890 - RS (2016/0250863-6)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. HABITUALIDADE DA CONDUCTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.

Não é possível a aplicação do princípio da insignificância no crime de descaminho quando a existência de informações acerca de reiteração delitiva em delitos da mesma natureza demonstram elevado grau de reprovabilidade do comportamento dos acusados e maior potencial de lesividade ao bem jurídico tutelado.

Agravo regimental **desprovido**.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Em que pesem os argumentos dos agravantes, o recurso não merece prosperar, devendo ser mantido o **decisum** ora agravado.

"[...]"

Decido.

A meu ver, a aplicação do princípio da insignificância deveria ficar restrita ao exame do fato típico a fim de se constatar a existência de tipicidade material na conduta levada a efeito.

*Todavia, na linha da jurisprudência do eg. Supremo Tribunal Federal (HC n. 101.998/MG, Rel. Ministro **Dias Toffoli**, DJe de 31/3/2011 e HC n. 103.359/RS/MG, Rel. Ministra **Cármem Lúcia**, DJe de 22/3/2011) e desta eg. Corte (HC n. 143.304/DF, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, DJe 4/5/2011 e HC n. 182.754/MG, Rel. Ministro **Jorge Mussi**, DJe de 27/5/2011), tal circunstância, por si só, não se revela suficiente para o reconhecimento do crime de bagatela. Nessa linha, com relação a qual guardo reservas, deve-se observar, também, as peculiaridades do caso concreto e as características do autor.*

*Desse modo, ressalvado meu entendimento pessoal, em respeito ao princípio da colegialidade, verifico que se mostra incompatível com o **princípio da insignificância** a conduta ora examinada, haja vista que os recorridos reiteram em práticas da mesma espécie.*

Confiram-se os precedentes desta eg. Corte:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. RECURSO INTERPOSTO PELO PARQUET. PREVALÊNCIA DA AMPLITUDE ESTABELECIDADA NO TERMO DE INTERPOSIÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CARACTERIZAÇÃO DA HABITUALIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

[...]

3. A sucessiva omissão (reiteração) no pagamento do tributo devido nas importações de mercadorias de procedência estrangeira impede a incidência do princípio da insignificância em caso de persecução penal por crime de descaminho. Precedentes.

4. Embora o valor dos tributos iludidos seja inferior a dez mil reais, não há como aplicar o princípio da insignificância no caso concreto, uma vez caracterizada a habitualidade delitiva dos réus.

5. Agravo regimental não provido' (AgRg no AREsp n. 616.052/MS, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 20/4/2016).

'CONSTITUCIONAL E PENAL. RHC. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA. AÇÕES PENAIIS, INQUÉRITOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS EM CURSO. RECURSO DESPROVIDO.

1. No que se refere ao crime de descaminho, a jurisprudência desta Quinta Turma reconhece que o princípio da insignificância não tem aplicabilidade em casos de reiteração da conduta delitiva, visto que tal circunstância denota maior grau de reprovabilidade do comportamento lesivo, sendo desnecessário perquirir o valor dos tributos iludidos pelo acusado.

2. A existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos fiscais, em que pese não configurarem reincidência, denotam a habituação delitiva do réu e afastam, por consectário, a incidência do princípio da insignificância. Precedentes.

3. Recurso desprovido' (RHC n. 51.430/PR, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 15/4/2016).

No ponto, colhe-se do voto vencido proferido no v. acórdão guerreado:

'2. Princípio da insignificância. Ainda que o valor dos tributos iludidos esteja aquém do patamar de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) estabelecido pela Portaria MF nº 75/2012, conforme se infere do evento 1 - PORT-INST-IPL1, fls. 4 e 5, os acusados possuem várias autuações fiscais por fatos semelhantes (EDSON: 10855.001759/2007-97;18302.000587/2007-01;11969.001790/2010-17;12457.019239/2010-54;10774.720310/2011-16;12457.013521/2011-17;16380.721328/2011-37;16380.721329/2011-81;12457.725046/2011-17;12457.728618/2012-09;12457.728637/2012-27;12457.735309/2012-87;10935.724078/2013-59;10935.001900/2013-18;12457.737369/2013-15;15165.720398/2014-01;15165.720565/2014-13;12457.734727/2015-08;12457.720442/2016-62;eEVERTON:11969.013509/2005-13;11633.000399/2005-11;11633.000307/2



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

006-84;12457.000260/2006-08;11969.009285/2006-26;10945.005474/2006-35;12457.019068/2010-63;12457.003514/2011-07;15165.723610/2012-11;15165.720693/2013-78).

Em casos de contumácia na prática delitiva, a jurisprudência se firmou no sentido de ser o fato materialmente típico, dada a reprovabilidade da conduta do agente, o que obsta a aplicação do princípio da insignificância' (fls. 169).

*Assim, **dou provimento** ao recurso especial para afastar a incidência do princípio da insignificância e determinar o prosseguimento da ação penal."*

*Assim sendo, muito embora alegue o agravante que "[...] no caso em exame, as condições pessoais desfavoráveis, não impedem a aplicação do referido princípio, bem como o fato de existir investigação policial, demandas em curso ou até mesmo anterior condenação (ressalte-se que no caso não houve condenação), não são suficientes para afastar o princípio constitucional da presunção de inocência" (fl. 277), deve-se asseverar que tal não é o entendimento desta Corte, pois a jurisprudência está pacificada no sentido de que "a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos fiscais, em que pese não configurarem reincidência, denotam a habituação delitiva do réu e afastam, por consectário, a incidência do princípio da insignificância" (RHC n. 51.430/PR, Quinta Turma, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 15/4/2016), como na hipótese.*

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0250863-6

AgRg no
REsp 1.627.890 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50173508820154047000 50198148520154047000 50497465520144047000
PR-50173508820154047000 PR-50198148520154047000 PR-50497465520144047000

PAUTA: 13/12/2016

JULGADO: 13/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : EDSON MEIRELES DE ARRUDA
RECORRIDO : EVERTON CARLOS FERREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Contrabando ou descaminho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDSON MEIRELES DE ARRUDA
AGRAVANTE : EVERTON CARLOS FERREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.